DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10614/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1067/2011
PROTOCOLO	:	1025045
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA DE PAULA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/AJ/2010
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO (A)	:	HIGIETEL SERVIÇOS GERAIS LTDA. ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 128/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, DESENTUPIMENTO DE TUBULAÇÕES, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA E LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.801,20

1 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE (3ª FASE).

2 – EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 230/AJ/2010, pela modalidade de Convite n. 128/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS*** e a empresa ***Higietel Serviços Gerais LTDA. ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas, desentupimento de tubulações, limpeza de caixas de gordura e limpeza de banheiros da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Fundo Municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato n. 230/2010 (2ª fase), foram julgados irregulares e ilegais por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-469/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução do Contrato n. 230/2010 (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade dos 1º ao 4º termos aditivos e da execução do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Conforme se depreende dos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o representante do Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela Irregularidade da Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos, visto que, o comando do inserto do art. 49, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Diante disso, a formalização dos termos aditivos deve ser tida por irregulares, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Igualmente, assiste inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a Execução Financeira, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 67.801,20
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 137.868,40
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 6.135,16
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 131.733,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 92.608,40
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 92.608,40

Observa-se, portanto, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e da Constituição Federal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 230/2010, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 230/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra**. **Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** em razão da irregularidade apontadas, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Monteiro
R E L A T O R

LCS.